



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422117

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382299-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GERALDA PEREIRA DOS SANTOS, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11971

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2382299-87.2024.8.26.0000 - Ribeirão Preto

AGRAVANTE: Geralda Pereira dos Santos

AGRAVADO: Banco Mercantil do Brasil S/A

JUÍZA: Roberta Luchiari Villela

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, com o objetivo de suspender os descontos das parcelas de empréstimos - Irresignação apresentada pela autora - Alegação de que as taxas de juros cobradas pela instituição financeira são abusivas e comprometem sua subsistência - Acolhimento - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil suficientemente demonstrados - Probabilidade do direito evidenciada pela cobrança de juros de 17,50% ao mês e 592% ao ano, bem superiores à taxa média do mercado - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de revisão das taxas de juros - Perigo de dano evidenciado pela possível cobrança de valores indevidos, capazes de comprometer a subsistência da autora-agravante, reconhecidamente hipossuficiente - Decisão reformada para conceder a tutela de urgência pretendida, com a suspensão das cobranças.**

#### **RECURSO PROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geralda Pereira dos Santos contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, com objetivo de suspender descontos das parcelas de empréstimos (folhas 9).

A decisão foi proferida em ação revisional de contrato bancário proposta em desfavor de Banco Mercantil do Brasil S.A..

Defende a recorrente a necessidade de concessão da tutela de urgência, tendo em vista que as taxas de juros decorrentes dos empréstimos são abusivas e comprometem aproximadamente 80% de sua renda. Sustenta a necessidade de se limitá-los a taxa de juros média do mercado, referindo-se a entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, para suspender as cobranças, descontos e pagamentos referentes às parcelas dos empréstimos nº 806630551 e nº 806973522 durante o curso da ação, sob pena de multa diária, e, ao final, a reforma definitiva da decisão.

O recurso foi processado, sem a concessão de qualquer medida

antecipatória (fls. 11).

Não houve manifestação do agravado (fls. 15).

**É o relatório.**

**Decide-se.**

É este, em resumo, o teor da decisão recorrida, quanto à controvérsia ora em análise:

"O direito deduzido não é urgente, data vênia.

A autora pretende discutir a legalidade e validade de contrato de empréstimo na modalidade margem consignável sob alegação de sua abusividade.

O artigo 300 do CPC dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O direito deduzido somente será apreciado quando da prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a tutela provisória de urgência." (fls. 9).

Respeitado o entendimento perfilhado pelo juízo, assiste razão à autora-agravante.

Como cediço, a concessão da **tutela de urgência** reclama a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nessa medida, os elementos probatórios evidenciam, ao menos em sede de cognição sumária, **a probabilidade do direito** invocado e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, suficientes para autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ainda que seja necessário aguardar-se o contraditório e a instrução probatória para melhor análise das alegações, à primeira vista, parece evidente a abusividade cometida pela instituição financeira ao cobrar **juros de 17,50% ao mês e 592% ao ano** nos contratos firmados com a autora-agravante (fls. 38/39 dos autos de origem).

O abuso fica mais claro quando comparada à média da taxa de juros do mercado informada pelo Banco Central para a mesma época e operação - crédito pessoal não consignado: **cerca de 90% ao ano** (fls. 3 do recurso).

Nessa medida, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese de que "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e

que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, §1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (Recurso Especial nº 1.061.530-RS).

Quanto ao **perigo de dano**, é evidente que a cobrança de valores supostamente indevidos já é suficiente para sua configuração. Ademais, a autora-agravante foi considerada hipossuficiente, com o deferimento da gratuidade de justiça, sobretudo por ter comprovado o recebimento de cerca de R\$ 1.400,00 mensais. Nesse contexto, é certo que a cobrança discutida é capaz de prejudicar sua subsistência.

Acrescenta-se que **não há de se cogitar de irreversibilidade da medida**, porquanto, na hipótese de improcedência da ação, a cobrança das parcelas dos empréstimos poderá ser retomada, com eventuais acréscimos que sejam devidos.

Oportuno, lembrar a lição de Cândido Rangel Dinamarco acerca da sumariedade na cognição, suficiente para o deferimento da medida antecipatória:

"Todas as tutelas jurisdicionais de urgência, como medidas provisórias que são, têm em comum, ao lado dessa sua destinação, (a) a sumariedade na cognição mediante a qual o juiz prepara a decisão com que as concederá ou negará e (b) a revocabilidade das decisões, que podem ser revistas a qualquer tempo, não devendo criar situações irreversíveis. Quer se trate de antecipar a tutela ou de acautelar o processo, a lei não exige que o juiz se paute por critérios de certeza, mas pela probabilidade razoável que ordinariamente vem definida como *fumus boni juris* (CPC, art. 300)" (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 8ª Edição, 2016, pág. 256).

Nesse sentido, destacam-se ainda julgados deste Tribunal de Justiça:

"Tutela de urgência – "Ação revisional c.c. danos morais" – Pretendida pelo agravante a suspensão do pagamento das parcelas restantes do empréstimo, assim como a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito – Cabimento – Taxas de juros previstas no contrato, 17,50% ao mês e 592,56% ao ano, que, à primeira vista, revelam-se abusivas – Taxas que são superiores ao triplo da taxa média de mercado para operações da mesma natureza divulgadas pelo Bacen (5,67% ao mês e 93,92% ao ano) – Impossibilidade de se descartar, de plano, a probabilidade do direito - Atestado o perigo de dano

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

– Agravante que não pode ser considerado em mora em virtude do abuso aparentemente cometido pelo banco agravado para o período de normalidade - Agravante que já pagou parte substancial do débito e, suspenso o pagamento das parcelas restantes mediante decisão judicial, não se pode admitir que ele seja inadimplente - Inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado – Suspenso o pagamento das parcelas, bem como impedida a inclusão no nome do agravante em órgão de proteção ao crédito, até a prolação da sentença - Agravado provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2311300-12.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação revisional de contrato de empréstimo c.c. declaratória de nulidade – empréstimo pessoal – na origem indeferida a gratuidade judiciária e a tutela provisória – juíza de direito – comprovada a elevada remuneração mensal, inclusive se considerados os descontos para pagamento de empréstimos – mantido o indeferimento da justiça gratuita – tutela de urgência – art. 300 do CPC - verificada a probabilidade do direito, em razão da taxa de juros mensal em 22% e anual de 987,22% - deferida a tutela para limitar os juros à taxa média de mercado – tutela condicionada ao recolhimento das custas processuais devidas pela autora agravante - agravo parcialmente provido, com observação.\* (TJSP; Agravo de Instrumento 2284016-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023).

Dessa forma, **reforma-se a decisão agravada, para deferir a tutela de urgência pretendida, determinando ao banco a suspensão das cobranças dos empréstimos discutidos**, no prazo de dez dias a contar de sua intimação, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator